



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081262-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALEXANDRE AUGUSTIN e LOUIZE HONORATO DE FREITAS AUGUSTIN, é agravado AIR TRACTOR INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2081262-64.2025

Comarca: Foro Central Cível (16ª Vara Cível)

Agravantes: Alexandre Augustin e outro

Agravada: Air Tractor Inc.

Juiz: Paulo Bernardi Baccarat

Voto nº 23.480

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Contrato de compra e venda de aeronave com cláusula de alienação fiduciária - Decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução, afastando a tese de que o crédito executado se sujeita à recuperação judicial dos executados - Crédito garantido fiduciariamente que não se sujeita aos efeitos da recuperação - Inteligência do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 - Opção pela via executiva que não implica em renúncia tácita à garantia contratual - Renúncia à garantia fiduciária que deve ser expressa – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 2.001 na origem, mantida a fls. 2.034 que indeferiu o pedido de extinção da execução, embasado na tese de que o crédito executado se sujeita à recuperação judicial dos executados.

Aduzem os agravantes que o crédito é inegavelmente concursal vez que a recuperação fora ajuizada nos idos de 2015, com plano homologado em 2024. Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, opera-se a novação dos créditos, sendo que a decisão homologatória constitui novo título executivo judicial, nos termos do art. 59, caput, da Lei 11.101/05. A novação do crédito, per se, implica que as condições originais não mais subsistem, portanto, não há razão para que o credor

insista em receber o crédito nas condições originais. Todas as dívidas de Alexandre Augustin e Louize Honorato de Freitas Augustin, ora Agravantes, anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial foram devidamente novadas, com renúncia de garantias, e serão pagas nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado pelo Juiz da Recuperação. Inegavelmente concursal, pois já declarado judicialmente, o que fica nítido é que a Air Tractor Inc. busca o prosseguimento da ação de execução como se não se submetesse a seus efeitos, em verdadeira litigância de má-fé. Diante disso, requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Desnecessária a intimação do agravado, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, ante a inexistência de prejuízo.

Não há como acolher a pretensão recursal.

Cuida-se na origem de execução de título extrajudicial fundada em contrato de compra e venda de aeronave com cláusula de alienação fiduciária (fls. 46/55 dos autos de origem).

Ao que se extrai, o título está garantido por cláusula de alienação fiduciária, e, portanto, o crédito não está afeto à recuperação judicial dos executados.

Ressalta-se que o crédito garantido fiduciariamente não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, a teor do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO. REGISTRO. PRESCINDIBILIDADE PARA OS EFEITOS DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 1. O registro não se consubstancia como requisito de existência ou validade da cessão fiduciária de créditos. 2. Orientação jurisprudencial tranquila das Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte no

sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete à recuperação judicial. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (REsp. nº 1.404.537 RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, J. 06/06/2016).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º, DA LEI 4.728/1965. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2276162-81.2024.8.26.0000 - São Paulo - 30ª Vara Cível - VOTO 58077 AL / E / O / D / S / F / EL 5/9 da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 503.697/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Bancário com garantida de fiduciária - Inadimplemento - Decisão que REJEITOU a EXCEÇÃO de PRÉ-EXECUTIVIDADE, ressaltando que a execução lastreia-se em instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de duplicatas de venda mercantil e que, ao contrário do afirmado pela coexecutada, não se vê nos autos renúncia expressa da exequente - IRRESIGNAÇÃO da empresa coexecutada - Pretensão de acolhimento da exceção para reconhecer a renúncia à garantia fiduciária ou a nulidade de sua constituição, com a consequente concursabilidade do crédito perseguido - DESCABIMENTO - Hipótese enquadrada na exceção prevista no § 3º do Art. 49 da Lei nº 11.101/2005 - Extraconcursabilidade - Créditos imunes aos efeitos da recuperação judicial, que mantém as condições contratuais - Mera propositura da ação de execução que não significa renúncia à garantia fiduciária - Inexistência de renúncia expressa - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2330202-13.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro

Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cédulas de Crédito Bancário garantidas por Instrumentos Particulares de Cessão Fiduciária de Duplicatas. Notícia do deferimento de recuperação judicial da empresa executada. Suspensão da execução. Impossibilidade. Garantia que não é atingida pela recuperação deferida. Exegese do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005. Irrelevante o momento em que os créditos cedidos fiduciariamente são performados. Circunstância que não desautoriza prosseguimento do feito. Entendimento do E.STJ e precedente desta C.Câmara. De qualquer modo, eventual penhora dos bens dados em garantia ou outros bens de qualquer natureza, bem como eventual ordem de levantamento de valores em relação à empresa recuperanda devem ser previamente submetidos ao crivo do juízo da recuperação judicial. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2041776-72.2025.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Impende consignar que, a simples opção do credor pela via executiva, por si só, não implica na alegada renúncia da garantia contratual, e não afasta a condição de crédito extraconcursal

Ressalta-se que é opção do credor o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de execução, relativamente ao crédito resultante de financiamento concedido com garantia de alienação fiduciária, a teor dos artigos 3º e 5º, do Decreto Lei nº 911/69

Demais disso, eventual renúncia da garantia fiduciária deve ocorrer de modo expreso, não havendo de se falar em renúncia tácita.

No mesmo sentido:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário: 2. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66- B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002). 3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, mas sim, em razão das circunstâncias do caso, como medida acautelatória, pedido de penhora do ativo até que as garantias fossem devidamente efetivadas. 4. Recurso especial não provido." (STJ Resp 1.338.748/SP Quarta Turma Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO j. 02.06.2016).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator